



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

PRAZOS RECURSAIS - RE e REsp - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS.

O art. 1.003 do CPC apregoa, de forma clara, que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor recursos e para resposta é de 15 (quinze) dias. E o art. 219 c/c art. 183, ambos do CPC, dispõem que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão, tão somente, os dias úteis, sendo a contagem em dobro no caso da Fazenda Pública, a partir da intimação pessoal.

É sabido que nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, **“o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”**, o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão, o dia de *Corpus Christi*, bem como os **feriados locais**, **não são feriados forenses**, previstos em lei federal para os Tribunais de Justiça Estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso. (cf., STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1963839/PRⁱ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

Para fins de efetiva comprovação da existência de feriado local ou de suspensão de expediente (v.g., ponto facultativo), **a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a parte recorrente deve coligir documento dotado de fé pública, ou seja, deve demonstrar a existência de lei local ou ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou apresentar certidão expedida pelo órgão competente, ou calendário do Tribunal de origem, sendo insuficiente, por exemplo, a menção do feriado local nas razões recursais.** (cf. STJ, Corte Especial, AgInt no MS 28538/D^{II}F, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, DJe de 27/04/2023; STJ, 2^a T., AgInt no AREsp 2.064.563/RJ^{III}, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 09/08/2022; STF, ARE n. 1.221.498/DF^{IV}, Rel. Min. Edson Fachin, DJe n. 226, de 17/10/2019; STJ, 2^a T., AgInt no AREsp n. 2.045.398/SP, Rel.^a Min.^a Assuste Magalhães, DJe de 23/05/2022).

É sabido que, no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, reconheceu-se ser possível a posterior comprovação da tempestividade dos **recursos dirigidos ao STJ**, mas isso se dá, tão somente, no que diz respeito ao **feriado da segunda-feira de carnaval** (e os efeitos da referida decisão foram modulados, de modo que a orientação ali contida se aplica aos recursos interpostos após a publicação do respectivo acórdão, ocorrida em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

18/11/19 - cf. STJ, Plenário, AgInt no AREsp n. 1.446.668/RJ, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 02/03/2020).

EXEMPLIFICANDO:

Caso haja comprovação da existência dos pontos facultativos dos dias **23/10/2023** (Decreto Judiciário nº 4.600/2023) e **03/11/2023** (Decreto Judiciário nº 4.548/2023), bem como do feriado local dia **24/10/2023** (Decreto Judiciário nº 4.600/2023) – Comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia e Aniversário de Goiânia –, no ato de sua interposição, a fim de suspender a contagem do prazo (termo *ad quem*), conforme determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em **16/10/2023** (segunda-feira), o termo final para a interposição do recurso especial ou extraordinário seria o dia **07/11/2023** (terça-feira).

CRIMINAL:

Nos processos criminais, os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriados, prorrogando-se para o dia útil imediato, caso termine em domingos ou feriados, nos termos dos arts. 638 c/c 798, *caput* e §3º, do CPP.

Conforme é sabido, a Lei n. 14.365/22 introduziu inovações acerca da suspensão de prazo no direito processual penal, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvados os casos que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

envolvam réus presos e nos processos vinculados a essas prisões, nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, e também nas medidas consideradas urgentes, por despacho fundamentado do juízo competente.

CPP - "Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo."

JURISPRUDÊNCIA:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É intempestivo o recurso



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente da Corte Especial (...) 5. Agravo interno não provido.”

“AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FERIADO LOCAL. CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. DOCUMENTO IDÔNEO.** 1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica ou ilegal. Precedentes. 2. **Nos termos da atual jurisprudência do STJ, a juntada de página extraída da internet ou de cópia de calendário do Tribunal de origem é hábil a comprovar a existência de feriado local. Precedente.** 3. Agravo interno provido.”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DO AGRAVO. 1. **O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.** 2. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade. 3. Afigura-se intempestivo o agravo em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 120, p. 108): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretendem as agravantes. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "o feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal [...]"**

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE 20/11/2020 ATÉ 20/1/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220, do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. 2. O entendimento desta Corte Superior está fixado no sentido de que, no processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou da suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. 3. **Ademais, colhe-se dos presentes autos que a defesa não se desincumbiu do dever de comprovar, no momento da interposição do recurso especial, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais perante a Corte de origem no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2020, como alegado.** 4. Tendo o acórdão recorrido sido publicado em 14/12/2020 e o prazo recursal vencido em 29/12/2020, mesmo que houvesse sido comprovado pelo recorrente o recesso forense (20/12/2020 até 20/1/2021), o recurso seria intempestivo, pois o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, no caso, 21/1/2021, tendo sido o recurso apresentado somente em 27/1/2021. 5. É cediço que o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Assim, o reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de Justiça não vincula este Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. 6. Agravo regimental não provido.”

i
ii
iii “
iv “